TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000054-23.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 525/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

320/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 52/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: JOAO PAULO DE SOUZA FERREIRA

Réu Preso

Aos 24 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOÃO PAULO DE SOUZA FERREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes do ofício de fls. 155. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação (comuns), Weliton Soares Dantas e Gilberto Adans de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião descrita na denúncia trazia consigo e guardava diversas quantidades de droga. A ação penal é procedente. Nos depoimentos dos policiais militares consta que o réu na ocasião admitiu que estava no local vendendo droga e, além de ter sido surpreendido por 17 pedras de crack, indicou o local onde os demais entorpecentes tinham sido escondidos por ele. Não há motivo para se duvidar da palavra dos policiais, de modo que toda a droga deve ser atribuída ao réu, ficando também evidente a finalidade de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A quantidade e diversidade de drogas tem sido fator para negar o redutor de pena, ou, deve servir como parâmetro para a escolha do redutor. Nesse caso, como o réu é primário, parece adequada a aplicação do redutor, mas aplicando-se a menor fração para a diminuição de pena. Quanto ao regime em razão da natureza nociva e do malefício social irreparável, o mesmo deve ser fixado no fechado, sobretudo em razão da alta potencialidade nociva da conduta retratada pela quantidade e diversidade de drogas. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: o acusado alega que as drogas encontradas consigo eram para seu uso pessoal. De outro lado, nega as drogas encontradas próximas a uma arvore. Segundo os depoimentos dos policiais não havia outras pessoas no local. Não houve campana ou outras provas que infirmassem a versão do acusado. A quantidade encontrada em seu bolso é compatível para o consumo. Aliás, foi encontrada apenas um tipo de droga, cocaína. Deste modo a prova se mostrou frágil quanto ao crime de tráfico, devendo se operar a desclassificação. Subsidiariamente, requer-se a fixação da pena-base no mínimo, haja vista que as drogas apreendidas junto a uma árvore são de propriedade duvidosa. Requer-se reconhecimento do privilégio, fixação do regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

PAULO DE SOUZA FERREIRA, RG 56.976.981, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de fevereiro de 2018, por volta das 21h00min, no cruzamento entre as Ruas João Paulo e Hilário Martins Dias, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e comarca, trazia consigo, em suas vestes, para fins de mercancia, dezessete porções de cocaína e, ainda, guardava, próximo ao local dos fatos, também para fins de mercancia, vinte e nove porções de crack, quarenta e uma porções de cocaína e onze porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado próximo ao espaço denominado "escadão", conhecido ponto de venda de drogas, justificando sua abordagem. Em revista pessoal, foram encontradas em poder do indiciado, mais especificamente no bolso da bermuda que ele vestia, dezessete porcões de cocaína, sendo que oito porcões estavam acondicionadas em embalagem de maior tamanho e nove em embalagens menores. Ainda, junto dele, foi encontrada a quantia de R\$90,00 em espécie. A seguir, João Paulo informou aos milicianos que guardava mais entorpecentes naquelas imediações. De conseguinte, ele indicou o canteiro de uma árvore, local onde os policiais apreenderam vinte e nove porções de crack, quarenta e uma porções de cocaína e onze porções de maconha, todas acondicionadas separadamente e prontas para venda. No mais, junto aos entorpecentes supramencionados, foi encontrada a quantia de R\$ 6,00 em espécie, dando azo à prisão em flagrante delito de João Paulo. E a finalidade específica da posse dos entorpecentes para o uso restou afastada, evidenciando-se que João Paulo se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade de entorpecentes encontrados em sua posse (29 porções de crack, 58 porções de cocaína e 11 porções de maconha); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactada em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros), c) a diversidade das drogas encontradas em seu poder (crack, cocaína e maconha); d) inexistência de ocupação lícita e formalizada nos autos por parte do denunciado, indicando que faz do tráfico o meio de ganhar a vida. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.74/76). Expedida a notificação (pag.133), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.137/138). A denúncia foi recebida (pag.139) e o réu foi citado (pag.154). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação (comuns) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do delito de tráfico para o artigo 28 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, em caso de condenação requereu a aplicação do redutor previsto no artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06 com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares, em patrulhamento preventivo surpreenderam o réu em local já bastante conhecido como ponto de venda de droga. Na revista pessoal com ele foram localizados 17 porções de cocaína, que o mesmo confessou para os agentes que era para comercializar, indicando, ainda, local nas imediações onde guardava mais drogas, sendo localizadas 29 porções de "crack", mais 41 de cocaína e 11 de maconha. Tais entorpecentes foram submetidos a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo com resultado positivo (fls. 29/30 e 38/42). Comprovada a materialidade a autoria também é certa. O réu, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, admitiu a posse das 17 porções de cocaína, sustentando que as adquiriu para consumo próprio, negando a guarda das outras drogas que foram encontradas nas imediações. Em juízo deu a mesma versão. Portanto, o réu assumiu parcialmente a acusação, confessando que trazia consigo as 17 porções de cocaína. Também a ele deve ser reconhecida a guarda das outras drogas, porque os policiais somente as encontraram por indicação do próprio acusado. Nada indica que os policiais ouvidos estejam mentindo e querendo prejudicar o réu. Quanto à finalidade, é inegável que o réu tinha as drogas para o comércio que estava realizando naquele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

local, já bastante conhecido como "biqueira", como se denomina os pontos de venda de entorpecente. Primeiro, porque o réu declarou-se estudante e não ter atividade remunerada. Se assim é, não teria condições de adquirir tanta droga para o consumo próprio. Em segundo lugar, nenhum viciado, especialmente com as condições do réu, portaria quantidade considerável e variável de droga. Tenho, assim, como comprovada a acusação. Por outro lado, o réu é primário e não era conhecido dos policiais e tampouco do setor de investigação da Delegacia Especializada. Não consta dos autos que vinha reiteradamente exercendo a traficância e também que faça parte de organização criminosa. Pelos autos pode-se afirmar que estava iniciando na atividade do tráfico. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, como já admitiu o douto promotor de justiça. Embora esse dispositivo admite a redução da pena para caso como a dos autos, entendo que a quantidade de droga encontrada com o réu e também de natureza variadas, (cocaína, "crack" e maconha), obriga que a redução não seja a máxima, devendo ficar no limite médio, isto é, pela metade do que é previsto para o crime. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito não se mostra adequada para a espécie do crime cometido, além de ser insuficiente para a sua repreensão, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, que ainda tem em seu favor a atenuante da idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em conta as considerações já feitas. CONDENO, pois, JOÃO PAULO DE SOUZA FERREIRA, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves seguelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União (FUNAD). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	
Ré(u):	